



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade
Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação
Subsecretaria de Inovação e Transformação Digital
Coordenação-Geral de Inovação

DESPACHO

Esclarecimento nº 02/2020

A **Comissão de Seleção e Habilitação do Edital nº 02/2020** – referente à seleção de Organização da Sociedade Civil (OSC) para celebração de Termo de Colaboração para execução do portfólio de programas “InovAtiva Hub” –, fazendo uso das atribuições conferidas pela Portaria SDIC nº 19.367/2020, em atenção ao disposto no **item 11.2.2. do Edital** supracitado, torna públicos **os questionamentos recebidos e as respostas fornecidas a interessados, recebidas na forma prevista no item 11.2.1.:**

* * * * *

PERGUNTA 1:

“1. Já houve entidade executora externa em fases anteriores do programa? Se sim, quais entidades e em quais fases do programa?”

Resposta da Comissão de Seleção:

Sim. Desde 2013 o programa InovAtiva Brasil foi executado por 3 instituições diferentes. Em 2013, o InovAtiva Brasil contou com a execução da Endeavor. Em 2014, o programa foi executado pela Wennovate. Entre 2015 e 2017 foi executado pela Fundação Centros de Referência em Tecnologias Inovadoras (CERTI), instituição que também venceu o chamamento público seguinte que contempla o período de 2018 a 2020.

* * * * *

PERGUNTA 2:

“2. No caso de ser apresentada uma proposta em consórcio, ou seja, com mais de uma entidade executora, o recurso financeiro poderá ser repassado à cada membro do consórcio ou deverá ser definido um coordenador do consórcio para receber o recurso e dividir entre os demais membros?”

Resposta da Comissão de Seleção:

A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), instrumento que rege este Edital de Chamamento, não prevê a possibilidade de apresentação de propostas por consórcios. Assim sendo, só é possível a seleção de uma única entidade executora, na qualidade de “OSC celebrante”.

* * * * *

PERGUNTA 3:

“- relativo aos critérios de pontuação previstos no item 7.5.4: existe a possibilidade da pontuação, sobretudo referente ao Critério 4 - Capacidade Técnico-Operacional, ser calculada com fulcro na experiência conjunta de mais de uma OSC? Em caso negativo, a pontuação então será calculada com base exclusivamente na experiência de uma única instituição?”

Resposta da Comissão de Seleção:

Somente será possível o cômputo de pontuação da experiência individual de cada instituição (Organização da Sociedade Civil – OSC) proponente.

Convém destacar que a Lei nº 13.019/2014, o Decreto nº 8.726/2016 e o Edital de Chamamento Público nº 2/2020 não preveem a participação de OSCs em “consórcio”. Desta feita, não se admitirá o somatório da experiência ou da capacidade técnico-operacional de mais de uma OSC.

A legislação aplicável (art. 35-A da Lei nº 13.019/2014, arts. 45 a 48 do Decreto nº 8.726/2016) e o Edital (itens 4.3, 8.2.8, entre outros) admitem a “atuação em rede”. Contudo, mesmo na hipótese de atuação em rede, não há previsão legal ou editalícia para somatório da experiência ou da capacidade técnico-operacional de mais de uma OSC.

* * * * *

PERGUNTA 4:

“- a despeito da atuação em rede, prevista no item 4.3, estar restrita a OSC's, o plano de aplicação possibilitará a contratação de empresa com expertise no ecossistema de empreendedorismo inovador para a execução de parte do objeto?”

Resposta da Comissão de Seleção:

De acordo com a Lei nº 13.019/2014 e o Decreto nº 8.726/2016, a organização da sociedade civil – OSC poderá realizar compras e contratações de bens e serviços necessários à execução da parceria, conforme previsto no plano de trabalho, assumindo responsabilidade exclusiva pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal.

Além do pagamento do pessoal necessário à execução do objeto da parceria (equipe de trabalho encarregada da execução), a legislação autoriza, ainda, a contratação de terceiros, sejam eles pessoas físicas contratadas como prestadores de serviços autônomos ou pessoas jurídicas contratadas para fornecimento de bens ou prestação de serviços específicos.

No entanto, é preciso ter em conta que a celebração do Termo de Colaboração somente se justifica com OSC que detenha capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento da parceria. O Termo de Colaboração não constitui instrumento de intermediação de mão de obra, de modo que não será celebrado com OSC desprovida de capacidade própria. Os proponentes terão que demonstrar que detêm – eles próprios – condições para desenvolver as atividades e alcançar as metas estabelecidas na parceria, sem que sirvam de mero agente intermediário entre a administração pública e eventual empresa contratada.

A contratação de empresas para prestação de serviços não pode caracterizar cessão ou sub-rogação das obrigações inerentes à OSC parceira, evitando-se a terceirização de atividades mais próximas ao núcleo do objeto da parceria. Em princípio, a contratação de serviços de terceiros deve ser voltada para atividades acessórias ou complementares. E em nenhuma hipótese a OSC poderá transferir a terceiros a responsabilidade exclusiva pelo gerenciamento administrativo e financeiro da parceria.

Em vista disso, cabe alertar que a contratação de “empresa com expertise no ecossistema de empreendedorismo inovador para a execução de parte do objeto” não pode representar afronta ou violação às instruções acima dadas.

Por fim, frise-se que a atuação em rede não se confunde com a contratação de serviços (art. 45, § 3º, do Decreto nº 8.726/2016).

* * * * *

PERGUNTA 5:

“Gostaríamos de solicitar algumas informações referentes a plataforma digital do InovAtiva Brasil, mencionada no Edital do InovAtiva Hub.

- *Tecnologias utilizadas nas plataformas:*
- *Arquitetura:*
- *Qual é o banco de dados utilizado pela solução?*
- *O sistema requer a instalação de software nas estações cliente (agentes):*
- *A solução atende aos critérios de uma aplicação Cloud Native:*
- *Depende de integração com softwares externos:*
- *Qual é a linguagem de programação utilizada:*
- *Requer aquisição de licença(s) de software(s) adicionais para utilização:*
- *A solução está baseada em Docker:*
- *Possui "Documento de visão":*
- *Possui "Documento de arquitetura":*
- *Possui "Glossário e Dicionário de dados":*
- *Possui "Documento de Regras de negócios":*
- *Possui "Especificações dos casos de uso":*
- *Possui "Matriz de rastreabilidade":*
- *Possui "Diagrama de atividade":*
- *Possui "Diagrama de classe":*
- *Possui "Diagrama de sequência":*
- *Possui "Manual de usuário":*
- *Possui "Modelo de dados lógico":*
- *Possui "Modelo de dados físico":*
- *Possui "Diagrama classe":*
- *Foi realizado teste de estresse:*
- *Os artefatos produzidos durante as atividades de teste estão disponíveis:"*

Resposta da Comissão de Seleção:

As informações necessárias e suficientes para a elaboração de proposta por OSC interessada, nesta Fase de Seleção, referentes a atividades de desenvolvimento, manutenção, aperfeiçoamento, evolução, integração e atualização de plataforma digital no âmbito do Edital 02/2020 podem ser encontradas no item 1.2.1.2. do Anexo V – Referências para colaboração (“Plataforma digital e funcionalidades”).

A esse respeito, ressalta-se que – conforme o previsto no item 7 e subitens aplicáveis do Edital e, especialmente, o disposto nos subitens 7.5.3. e 7.5.4., assim como o teor da Tabela 3 (“Critérios de julgamento e pontuação”) – a avaliação de proposta submetida por OSC interessada pela Comissão de Seleção e Habilitação, na etapa competitiva da Fase de Seleção, não adota como critério o detalhamento prévio de aspectos estritamente técnicos de sistema digital a ser empregado ou desenvolvido.

Outrossim, também não se impõe o nível de detalhamento técnico constante da pergunta, nesta etapa do Edital, para subsidiar a redação de Plano de Trabalho detalhado, uma vez que tal documento só deverá ser elaborado e submetido pela OSC eventualmente exitosa na Fase de Seleção no momento da

convocação pela administração pública federal, na Fase de Celebração, conforme o disposto no item 8 e subitens aplicáveis, em especial o previsto no subitem 8.2.

Por fim, cumpre destacar que o Edital de Chamamento Público de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, não se confunde com as licitações tradicionalmente realizadas ao amparo da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou com as contratações públicas de soluções de Tecnologia da Informação regidas pela Instrução Normativa nº 01/2019 da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, as quais, em razão de sua natureza, exigem por parte da administração pública, a divulgação prévia de termo de referência com maior nível de detalhamento do objeto da contratação.

* * * * *

Brasília, 09 de setembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente

RAFAEL GUILHERME WANDREY

Representante da Comissão de Seleção e
Habilitação do Edital nº 02/2020



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Guilherme Wandrey, Coordenador(a)-Geral**, em 09/09/2020, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10395241** e o código CRC **5C70A289**.